



Número: **0801855-37.2021.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **23/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Interação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CASTANHAL (REU)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25980475	26/04/2021 12:36	MANDADO	MANDADO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801855-37.2021.8.14.0015.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Substituído(a): VANDERLEY DA SILVA LIMA.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA TAMOIOS,1671, BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Endereço: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 2232, CENTRO - CASTANHAL/PA.

FINALIDADE: Intimar do deferimento da Tutela Antecipada e Citar o Estado do Pará e o Município de Castanhal, na pessoa de seus Procuradores, para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

-

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de substituto processual de VANDERLEY DA SILVA LIMA, ajuizou a presente Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE CASTANHAL, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196, *caput*, da CF/88, no art. 263, da Constituição Estadual, e nos arts. 294 e 300 do Novo CPC.



Relata, em síntese, que o autor substituído necessita realizar cirurgia em caráter de urgência para tratamento de cisto no complexo maxilo-mandibular, e que seu quadro de saúde lhe provoca intensas dores, conforme consta no laudo médico juntado nos autos.

Diz que o paciente foi avaliado e cadastrado para cirurgia, porém o seu caso, erroneamente, foi considerado para doença eletiva, e foi mandado aguardar o procedimento em sua residência. Porém, em nova consulta pela UPA de Castanhal, o mesmo recebeu um novo laudo de que necessita da cirurgia em caráter emergencial, sendo que se encontra aguardando uma possível cirurgia desde dezembro de 2020, o que vem agravando seu estado de saúde, diante da situação de negligência.

Assim, requer medida liminar, em antecipação de tutela, para obrigar os réus a providenciar a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de cisto no complexo maxilo-mandibular, bem como alimentação e transporte para o paciente e um acompanhante.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me observar que hodiernamente, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao final da demanda.

Como cediço, a prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno ao *status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno ao *status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação).



Do exame dos autos verifico, em juízo de cognição superficial e sumária, que estão presentes, nesse momento, os requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, haja vista que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação seja verdadeira.

Os documentos que instruem a inicial indicam que o(a) autor(a) necessita de tratamento médico adequado para o seu caso.

O acesso à saúde, portanto, tem caráter de urgência e deve, assim, ser garantido pelo Poder Público.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, vejo que, realmente, a demora na prestação jurisdicional acarretará agravamento da condição atual do(a) paciente.

Por sua vez, o perigo de irreversibilidade, na hipótese dos autos, é bem mais visível em relação à(o) paciente, uma vez que depende de tratamento médico adequado para sua enfermidade, garantindo assim a sua sobrevivência digna.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado.

No presente caso, a prestação do tratamento adequado para a enfermidade do(a) autor(a) é imperiosa medida a ser suportada pelos recursos da Administração Pública, ante a impossibilidade de ser custeada por recursos próprios.

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE CASTANHAL providenciem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a realização de cirurgia do complexo maxilo-mandibular no paciente VANDERLEY DA SILVA LIMA, inclusive com o transporte necessário para o deslocamento da paciente e de um acompanhante (TFD), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de sequestro da verba pública necessária à realização do procedimento na rede particular.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.

Citem-se os réus para, querendo, responderem aos termos da presente ação no prazo legal (NCPC, art. 183 c/c art. 335), e para tomarem ciência desta Decisão Interlocutória.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime-se a autora para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do NCPC.



Diante da urgência do caso, a intimação das Fazendas Públicas rés para o cumprimento da tutela de urgência poderá ocorrer por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme autoriza o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11419/06.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA VIA FAX/E-MAIL.

AUTORIZO O CUMPRIMENTO PELO PLANTÃO.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 26 de abril de 2021.

Dra. Cíntia Walker Beltrão Gomes

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

